

Brejão (PE), 07 de julho de 2026.

À Sua Senhoria o Senhor

Agente de Contratação

Setor de Licitação da Prefeitura de Brejão/PE

Nesta.



Assunto: Cursos Obrigatórios Contidos no conteúdo programação para Formação de Condutores Escolares.

Senhor Agente,

O transporte de escolares constitui uma atividade de alta responsabilidade social, jurídica e operacional, voltada para a segurança e a integridade física de crianças e adolescentes durante os deslocamentos diários entre residências e instituições de ensino. Devido à vulnerabilidade dos passageiros transportados, a legislação brasileira de trânsito estabelece um conjunto rigoroso de requisitos normativos para os profissionais que exercem esta atividade.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial os artigos 138 e 145, além das normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) — com destaque para as atualizações recentes introduzidas pela **Resolução CONTRAN nº 1.020/2025** —, o condutor deve preencher requisitos subjetivos, etários, de habilitação e de formação técnica especializada.

O objetivo deste documento é apresentar, de forma estruturada os cursos de formação obrigatórios exigidos pelos órgãos de trânsito, de suma importância, recomendados para a elevação da qualidade e da segurança na prestação dos serviços de transporte escolar.

Os cursos obrigatórios são aqueles legalmente exigidos para a obtenção da credencial de condutor de transporte escolar junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais (Detrans). A ausência de comprovação de conclusão destes cursos impede a emissão da autorização para operar na categoria. [Anexo Único]

Atenciosamente,



Marcos Aurelio Florentino de Barros

Secretário de Administração

Portaria nº 002/2025



ANEXO ÚNICO

Nome do Curso	Base Legal	Pré-Requisitos Principais	Conteúdo Programático Essencial	Validade e Observações
Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar (CEVE)	Art. 145 do CTB; Resoluções CONTRAN vigentes (incluindo Resolução nº 1.020/2025).	• Idade superior a 21 anos; • Habilitação na categoria "D" ou superior; • Não estar cumprindo pena de suspensão ou cassação da CNH; • Certidão negativa de antecedentes criminais.	• Legislação de trânsito específica; • Direção defensiva aplicada; • Noções de primeiros socorros; • Respeito ao meio ambiente e convívio social; • Relacionamento interpessoal com os escolares e responsáveis.	Conforme a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 , os cursos especializados passaram a ter validade indeterminada (vitalícia), eliminando a exigência de renovação periódica a cada cinco anos, desde que o condutor mantenha a CNH regularizada.
Treinamento de Prática Veicular em Situação de Risco	Art. 145, inciso IV, do CTB.	• Estar matriculado ou aprovado no curso teórico especializado correspondente; • CNH na categoria exigida.	• Manobras de emergência em percursos urbanos e rodoviários; • Controle do veículo em situações de baixa aderência ou falha mecânica súbita; • Condução defensiva prática com foco em segurança coletiva.	Realizado na etapa de formação inicial, integrando o processo de habilitação para o transporte especializado.





Governo Municipal de Brejão/PE

LEI Nº 990, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.



Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Brejão/PE, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e na educação infantil, da rede municipal e estadual, que residam no município de Brejão/PE.

§ 1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§ 2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 2º O serviço será posto à disposição dos alunos residentes na zona rural do município, cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 quilômetros. O Município observará a viabilidade econômica para prestação deste serviço, sendo facultado ao mesmo desenvolver política de ajuda de custo onde for o caso.

§ 1º Terão direito ao serviço acima mencionado os alunos residentes na zona urbana e que estejam matriculados em escolas da zona rural, desde que não haja a possibilidade de serem matriculados em escolas da zona urbana do município de Brejão/PE.

§ 2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, quando houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor que a distância estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º A distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos será de 2 quilômetros.

§ 4º Os alunos com deficiência e/ou necessidade especial específica poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no *caput* deste artigo, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230224150125.pdf
idUser: 185
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf
assinado por: idUser: 550



Governo Municipal de Brejão/PE



§ 5º Para fazerem jus ao que dispõe o § 4º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo hábil, para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los nos locais de embarque até a chegada da condução, assim como no retorno da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

§1º Os professores, atendentes de creche e serventes, quando lotados em escolas atendidas pelo transporte a que se refere o Art. 1º, poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública, sendo vedado que esses profissionais atuem como monitores durante o trajeto.

§2º Os profissionais, que recebem adicional pelo exercício em escola de difícil acesso, não poderão ser beneficiados pela carona prevista no parágrafo anterior, a menos que requeiram expressamente o cancelamento do adicional.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte escolar municipal somente poderão circular satisfazendo os seguintes requisitos:

I - Registro como veículo de passageiros;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230224150125.pdf
idUser 185
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf
assinado por: idUser 550



Governo Municipal de Brejão/PE



II - Realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e condições de trafegabilidade a ser realizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

III - Fixação de faixa horizontal na cor amarela, na extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o distico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;

V - Tempo de vida útil de até 20 (vinte) anos, levando em consideração a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza e a manutenção da segurança dos estudantes.

Art. 6º O Município será o responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados.

Art. 7º Deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, a lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 8º O condutor de veículo destinado ao transporte escolar municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter idade superior a vinte e um anos;

II - Ser habilitado na categoria D;

III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º O município realizará o georeferenciamento das rotas do transporte escolar com identificação geográfica por meio de sistema de referência ligado a terra em particular com utilização de geoposicionamento por satélite.

Parágrafo único. As informações acima mencionadas sofreram atualização sempre que for necessário.

Art. 10 O rastreamento veicular com a utilização de dispositivos destinados a coletar em tempo real, informações da execução do serviço de transporte escolar e o vídeo-monitoramento veicular com utilização de câmera ou conjunto de câmeras, que embarcadas



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230224150125.pdf>
idUser 185
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf>
assinado por: idUser 550



Governo Municipal de Brejão/PE

no veículo, captem imagens internas e externas deste serão implantadas quando for viável técnica e economicamente.

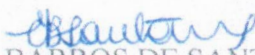
Art. 11 O município de Brejão/PE implantará e manterá atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto na Resolução TC nº 156/2021.

Art. 12 É facultado ao Município de Brejão, através da regulamentação competente, o desenvolvimento de políticas que visem o atendimento ao transporte de estudantes universitários, conforme disposto na Resolução/CD/FNDE nº. 45, de 20 de novembro de 2013 e Resolução/CD/FNDE nº. 01, de 20 de abril de 2021.

Art. 13 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejão/PE, 17 de fevereiro de 2023.


ELISABETH BARROS DE SANTANA
PREFEITA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20230224150125.pdf>
idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf>
assinado por: idUser 550



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/cpp/validaDoc.scan> Código do documento: 7001951e-4043-4a6c-a8da-8c77a6c8274

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100796-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

ÓRGÃO: [REDACTED] CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2380 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR. BAIXO
DESEMPENHO. CUMPRIDO
PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal, é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201/2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://etcce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 7001951e-4043-4a0c-a8da-8c77aa6e8274



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100796-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 13 pontos de 100, no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 5,2%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa por descumprimento ou cumprimento parcial do TAG segue metodologia definida por este Tribunal, com base no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 201/2023, considerando o desempenho do município, o incremento relativo, a frota e o PIB *per capita*;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Brejão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.890,22, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELISABETH BARROS DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://cice.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 7001951e-4043-4a6c-a8da-8c77a06e8274

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB;





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://etec.ice.pe.gov.br/cepp/validaDoc.scan> Código do documento: 700f951e-4043-4a6c-a8da-8c77a6e8274

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789 /2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA





Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 9562cd8d-2c30-4e33-8b18-520aec076b72

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 23100796-6 transitou em julgado em 24 /03/2026, dia subsequente ao término do prazo recursal.





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: caa52433-71aa-4ca0-9b6c-7901ded91ad4

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100796-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, seja por meio de frota própria e/ou terceirizada.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, relativo ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brejão e este Tribunal de Contas.

O presente TAG decorreu da primeira edição da Operação Transporte Escolar Seguro, deflagrada por este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no primeiro semestre de 2022, que teve como objetivo levantar informações sobre o serviço de transporte escolar prestado pelos municípios, focando especialmente na segurança dos estudantes.

Nesta operação foram realizadas análises amostrais nas frotas próprias e terceirizadas, resultando no envio de Alertas de Responsabilização aos gestores municipais, inclusive no Município de Brejão, cujo relatório correspondeu ao PI2200365.

No primeiro semestre de 2023, foi deflagrada a segunda Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1, com a finalidade de verificar se os





municípios haviam adotado providências corretivas após a operação anterior. As vistorias foram ampliadas, de modo a permitir conclusões mais abrangentes sobre as condições gerais das frotas escolares.

Em decorrência dessa segunda fase, os municípios que ainda apresentavam irregularidades, como Brejão, firmaram Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) com esta Corte de Contas, assumindo obrigações específicas com prazos definidos para saneamento das falhas constatadas.

No caso específico do Município de Brejão, após reunião realizada entre representantes do TCE/PE e gestores municipais da área de educação, foram acordados os termos e prazos para regularização, culminando na assinatura do TAG que foi publicado em 11 de setembro de 2023, vinculado ao presente processo. O Termo contemplou sete tópicos de obrigação a serem implementadas, sejam elas:

Tabela 1 - Obrigações estipuladas no TAG

OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG		
TÓPICO	OBRIGAÇÃO	NORMATIVO
REGULAMENTAÇÃO	Regulamentação Municipal	Resolução nº 156/2021, Art. 13
CONTROLE	Sistema de Rastreamento Veicular	Resolução nº 156/2021, Art. 9º
GESTÃO	Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	Resolução nº 156/2021, Art. 7º
TRANSPARÊNCIA	Portal de Transparência	Resolução nº 156/2021, Art. 12
REGULARIDADE DOS VEÍCULOS	Inspecção Obrigatória do DETRAN	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 136, II e 137
REGULARIDADE DOS CONDUTORES	Habilitação dos Condutores dos Veículos	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 138, II e 145, II
	Curso Especializado para Condução de Escolares	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 138, V e 145, IV

Fonte: TAG de Transporte Escolar firmado com os municípios pernambucanos.



Considerando o vencimento da última obrigação pactuada, ocorrido em 05 de setembro de 2024, e computadas eventuais prorrogações, iniciou-se o monitoramento deste Tribunal, sendo considerados para análise todos os documentos inseridos no sistema e-TCEPE até 12 de dezembro de 2024.

Concluído o Relatório de Monitoramento (doc. 21), a equipe de auditoria concluiu que o município CUMPRIU PARCIALMENTE com as obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, sugerindo a aplicação da MULTA, nos termos dos incisos I ou III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 16, Parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023.

Não obstante, ainda foi sugerido pela auditoria o envio de determinações e a instituição de prazo adicional para o cumprimento das obrigações pendentes, conforme tabela abaixo:





Tabela 28 - Prazos adicionais para o cumprimento das obrigações pendentes firmadas no TAG

OBRIGAÇÕES PENDENTES PACTUADAS NO TAG - PRAZOS ADICIONAIS	
OBRIGAÇÃO	PRAZO
Regulamentação Municipal	90 DIAS
Sistema de Rastreamento Veicular	
Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	
Portal da Transparência	
Inspeção Obrigatória do Detran-PE	
Habilitação dos Condutores dos Veículos	
Curso Especializado Para Condução de Escolares	

Fonte: TAG de Transporte Escolar firmado com os municípios pernambucanos.



Devidamente notificada (doc. 23) para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a interessada não apresentou defesa.

Concluída a fase de instrução, conforme despacho exarado pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania – DEDUC (doc. 24), os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

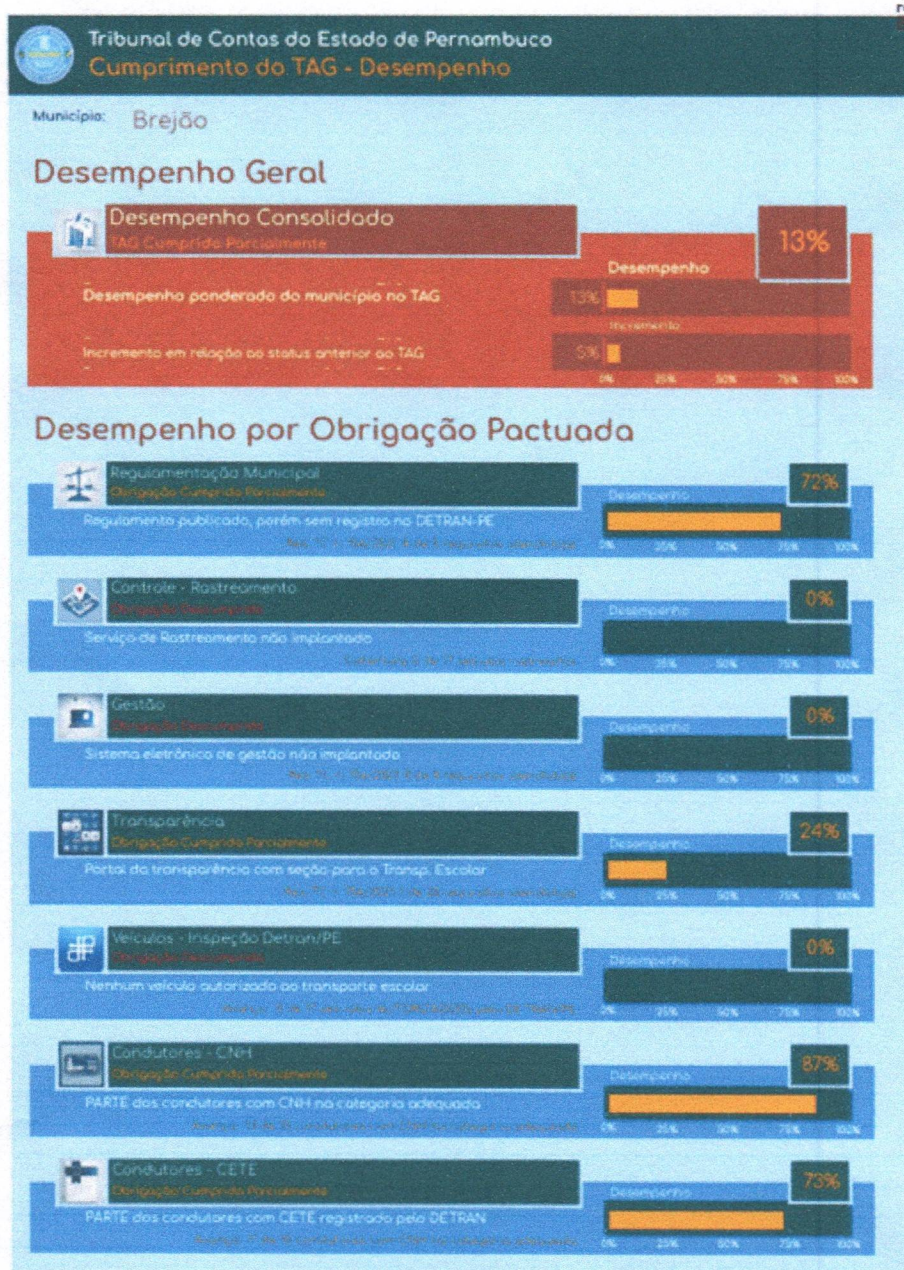
Em proêmio, vale ressaltar que para o julgamento do presente TAG serão observados dois critérios fundamentais: (i) o desempenho do município no cumprimento global das obrigações pactuadas, e (ii) o incremento, ou seja, a evolução obtida em relação à situação vigente anteriormente à assinatura do TAG, tomando como base comparativa o exercício de 2023.

Assim, a pontuação atribuída não apenas reflete o grau de adimplemento das obrigações, como também evidencia o esforço despendido pelo município, distinguindo casos de manutenção de um bom desempenho pré-existente daqueles em que houve efetiva melhora em contexto adverso.

Dito isso, passo à análise exclusiva das obrigações que obtiveram pontuação inferior a 100%, considerando que aquelas que atingiram o score máximo foram integralmente cumpridas, não demandando maiores considerações.

De acordo com o Relatório de Monitoramento (doc. 21), o Município de Brejão apresentou os seguintes resultados:





2.1- Regulamentação Municipal

No que se refere ao primeiro ponto abordado no Relatório de Monitoramento, verificou-se que o Município de Brejão obteve score de 72% no grupo de obrigações analisado.

Isso porque, no item da publicação do normativo, verificou-se que o Município de Brejão cumpriu parcialmente a obrigação estipulada, visto que elaborou o projeto de lei, teve a aprovação da Câmara Municipal, mas não deu seguimento para o seu registro no órgão estadual de trânsito DETRAN/PE.

Já na avaliação específica do atendimento aos requisitos da Resolução TC nº 156/2021, identificou-se que a legislação de transporte escolar de Brejão





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://eicce.ice.gov.br/cp/vvalidaDoc.seam> Código do documento: eaa52433-71aa-4ca0-9b6c-7901ded91ad4

cumprir parcialmente os critérios obrigatórios estipulados no normativo deste TCE/PE, isso porque deixou de contemplar o critério de instrumentos controle social em seu normativo.

Regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa nos autos.

Assim, à luz das evidências constantes do Relatório de Monitoramento, concluo pelo cumprimento parcial da obrigação em questão, uma vez que restou demonstrado que, até o presente momento, não houve o atendimento integral aos requisitos da Resolução TC nº 156/2021.

Nesse contexto, encaminha-se determinação à atual gestão municipal para que, dentro do prazo estipulado, comprove o atendimento de todos os critérios impostos pela Resolução TC nº 156/2021, na norma municipal referente ao transporte escolar.

2.2- Controle de Rastreamento

No que se refere ao segundo ponto abordado no Relatório de Monitoramento, verificou-se que o Município de Brejão não obteve pontuação na obrigação correspondente, resultando em score de 0% no grupo de obrigações analisado.

Isso porque, conforme apurado pela auditoria, não foi possível identificar documentação comprobatória que evidenciasse a existência e o respectivo funcionamento do sistema de GPS na frota escolar municipal, a exemplo de contrato, relatórios de rastreamento/monitoramento ou chave de acesso do sistema, impedindo maiores avaliações.

Ressalta-se que a interessada não apresentou defesa no autos.

Assim, à luz das evidências constantes do Relatório de Monitoramento, concluo pelo descumprimento da obrigação em questão, uma vez que restou demonstrado que, até o presente momento, não houve a implementação do referido sistema.

Nesse contexto, encaminha-se determinação à atual gestão municipal para que, dentro do prazo estipulado, providencie a implantação do sistema de rastreamento veicular em toda a frota utilizada na prestação do serviço de transporte escolar (abrangendo tanto os veículos próprios quanto os terceirizados), conforme estabelecido no art. 9º, *caput*, c/c o §5º, da Resolução TC nº 156/2021.

2.3- Gestão

No que se refere ao terceiro ponto abordado no Relatório de Monitoramento, verificou-se que o Município de Brejão não obteve pontuação na obrigação correspondente, resultando em score de 0% no grupo de obrigações analisado.





Isso porque, conforme apurado pela auditoria, não foi possível identificar documentação comprobatória que evidenciasse a existência e utilização de sistema de gerenciamento de transporte escolar, a exemplo de contrato do serviço ou documento que indique sua operação, impedindo maiores avaliações em relação ao atendimento dos requisitos vinculados à Resolução TC nº 156/2021.

Ressalta-se que a interessada não apresentou defesa no presente feito.

Assim, à luz das evidências constantes do Relatório de Monitoramento, concluo pelo descumprimento da obrigação em questão, uma vez que restou demonstrado que, até o presente momento, não houve a implementação do referido sistema.

Nesse contexto, encaminha-se determinação à atual gestão municipal, para que dentro do prazo estipulado, implemente o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, assegurando o completo atendimento aos aspectos exigidos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

2.4- Transparência

No que se refere à quarta obrigação analisada no Relatório de Monitoramento, relativa à publicidade das informações sobre o transporte escolar no Portal da Transparência das unidades jurisdicionadas, constatou-se que o Município de Brejão obteve pontuação de 23,81 pontos, de um total de 100 possíveis.

Segundo a auditoria, foi identificada pelo acesso direto no sítio eletrônico realizado pela equipe a existência de seção específica sobre transporte escolar no Portal da Transparência. Porém, quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução TC nº 156/2021, verificou-se que apenas um item das informações mínimas exigidas pelo normativo estavam disponíveis, conforme registrado no Relatório (p. 28 a 30).

Ressalta-se que a interessada não apresentou defesa no presente feito.

Diante disso, com base nas evidências constantes do Relatório de Monitoramento, concluo pelo cumprimento parcial da obrigação, uma vez que o atendimento aos requisitos normativos se revelou incompleto.

Nesse contexto, encaminha-se determinação à atual gestão municipal para que, dentro do prazo estipulado, promova a devida disponibilização, em seção específica do Portal da Transparência, de todas as informações relacionadas ao transporte escolar, nos termos do art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

2.5- Veículo- Inspeção DETRAN/PE

No que se refere ao quinto ponto abordado no Relatório de Monitoramento, verificou-se que o Município de Brejão não obteve pontuação na obrigação





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://eicce.ice.gov.br/cp/validaDoc.scan> Código do documento: eua52433-71aa-4ca0-9bc6-7901ded91ad4

correspondente, resultando em score de 0% no grupo de obrigações analisado.

Isso porque, conforme apurado pela auditoria, nenhum dos 17 veículos identificados pela prefeitura como pertencentes da frota escolar (própria e terceirizada) está em situação regular perante o órgão estadual de trânsito, não podendo, portanto, prestar o serviço de transporte de escolares.

Ademais, sob o âmbito do incremento obtido pelo município em relação à situação anterior ao TAG, observa-se que não houve qualquer alteração no resultado da comparação percentual dos veículos autorizados pelo DETRAN/PE para a prestação do serviço de transporte escolar do município entre o identificado na Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1 e a atualidade.

Ressalta-se que a interessada não apresentou defesa no presente feito.

Assim, à luz das evidências constantes do Relatório de Monitoramento, concluo pelo descumprimento da obrigação em questão, uma vez que restou demonstrado que, até o presente momento, não houve a regularização de nenhum dos veículos.

Nesse contexto, encaminha-se determinação à atual gestão municipal para que, dentro do prazo estipulado, apresente a realização da vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar, sejam próprios ou terceirizados, em estrita observância ao disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

2.6- Condutores- CNH

No que se refere à sexta obrigação analisada no Relatório de Monitoramento, concernente à verificação da regularidade dos condutores da frota escolar quanto à habilitação específica para o transporte de escolares, apurou-se que o Município de Brejão alcançou pontuação de 86,67, de um total de 100 pontos possíveis.

Conforme consta no referido relatório, dos 15 condutores identificados pela municipalidade, 13 encontram-se em situação regular junto ao DETRAN/PE, com Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com as exigências legais (categorias D ou E), representando 86,67% do total.

Por outro lado, os 02 condutores remanescentes (13,33%) constam como "irregulares" na base de dados do órgão de trânsito estadual, não estando, portanto, autorizados a realizar o transporte escolar.

Quanto ao incremento desde a assinatura do TAG, observou-se a evolução negativa de -13,22% no percentual de condutores com habilitação regular, quando confrontados os dados atuais com os registrados na Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1.

Regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa nos autos.





Diante do cumprimento parcial da obrigação, determino à atual gestão para que, dentro do prazo estipulado, providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

2.7- Condutores- CETE

No tocante a esta obrigação, se refere a garantir que todos os motoristas responsáveis pelo transporte escolar possuam o curso especializado para condução de escolares, devidamente emitido por entidade autorizada e registrado no DETRAN/PE, conforme exigido pelos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

A auditoria constatou que, dos 15 condutores identificados pela prefeitura como responsáveis pelo transporte escolar, apenas 11 se encontravam em situação regular, ou seja, possuíam certificado válido e devidamente registrado no DETRAN/PE, comprovando a participação no Curso Especializado para Condução de Escolares.

Segundo a auditoria, esse quantitativo representa 73,33% do total de motoristas vinculados ao serviço no município. Os 26,67% restantes (04 condutores) foram classificados como em situação irregular, por não atenderem aos requisitos exigidos pelo órgão estadual de trânsito, estando, portanto, inaptos a exercer a função de condução de escolares.

No que se refere ao incremento, segundo observado pela equipe técnica, apurou-se uma evolução negativa de -26,67% em relação à situação anterior ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG), quando comparado o percentual de condutores regulares identificado na Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1 com o percentual atual.

Em decorrência desse cenário, a pontuação final atribuída ao município neste tópico, conforme a avaliação da auditoria, foi de 73,33 pontos, de um total possível de 100.

Regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa.

Dessa forma, encaminho determinação à atual gestão municipal para que, dentro do prazo estipulado, providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (próprios e terceirizados) estejam com o Certificado de Especialização para Condução de Escolares, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN/PE, em conformidade com os arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e com as exigências estabelecidas nas Resoluções CONTRAN nº 789/2020 e nº 928/2022, bem como na Portaria DETRAN/PE nº 3.459/2021.





Por fim, verifica-se que o Município de Brejão obteve score final consolidado de 12,79 pontos no cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão – TAG, conforme metodologia de avaliação desenvolvida pela auditoria e detalhada no Apêndice 1 do relatório.

Ressalta-se, ainda, que além do desempenho quantitativo aferido, foi considerada a evolução qualitativa do município em relação à situação verificada na Operação Transporte Escolar 2023.1, resultando em um índice de incremento de 4,79% em relação à situação anterior ao TAG pactuado.

Cumpra-se destacar que, nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão (TAG) referentes a Transporte Escolar, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco passou a adotar metodologia específica para o cálculo da multa a ser aplicada, de modo a garantir maior objetividade, isonomia e proporcionalidade na aplicação da penalidade.

A referida metodologia considera inicialmente o percentual de cumprimento das obrigações assumidas pelo jurisdicionado, a partir do qual se apura o valor da multa bruta, que segue uma fórmula não linear, tendo em vista que a evolução do desempenho é mais difícil quanto maior for o percentual já alcançado. Com isso, evita-se penalizar de forma desproporcional municípios que, embora não tenham atingido o cumprimento integral, demonstraram avanços significativos.

Em seguida, sobre o valor da multa bruta é aplicado um desconto percentual, o qual tem por base o Incremento Relativo do desempenho do município em relação à situação inicial diagnosticada na Operação Transporte Escolar Seguro do ano anterior (2023) e à situação ideal (100%), devidamente ajustado por dois fatores: o Fator Frota, que pondera a dimensão da frota de veículos escolares sob responsabilidade do município; e o Fator PIB *per capita*, que busca refletir as restrições orçamentárias típicas de municípios com menor capacidade financeira.

A conjugação desses elementos permite a definição de um desconto final aplicado à multa bruta, resultando na denominada multa sugerida. Ressalte-se que, conforme previsto na própria metodologia, caso o desconto ultrapasse 100%, a multa pode ser dispensada, cabendo ao relator a avaliação quanto à eventual adoção de outras medidas sancionatórias ou pedagógicas.

Trata-se, portanto, de uma abordagem técnico-analítica que visa refletir com maior precisão o grau de esforço empreendido pelo gestor público no cumprimento das obrigações pactuadas, ao mesmo tempo em que se preserva a finalidade sancionatória e corretiva do controle externo.





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://ctce.ice.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: eaa52433-71aa-4ca0-9b6c-7901ded91ad4

No presente caso, no Município de Brejão, ao cruzar os indicadores de desempenho e incremento, concluiu-se que o resultado global do município foi negativo, não tendo este demonstrado esforço para cumprir o TAG, de modo que seu nível inicial, que era baixo, permaneceu baixo.

Dessa forma, considerando a metodologia adotada para aplicação de penalidade nos casos de cumprimento parcial de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relacionados ao transporte escolar, tomando-se como parâmetro o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e observando que o desempenho geral do município foi de 12,79%, a multa bruta sugerida corresponde ao valor de R\$ 8.525,37.

Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 5,2%, o fator frota de 2,89% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 83%, aplicou-se um redutor de 7,5% sobre o valor da multa bruta. Assim, o valor líquido da penalidade a ser imposta totaliza R\$ 7.890,22.

Diante do exposto, julgo o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) como cumprido parcialmente, com a consequente aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 7.890,22, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Elisabeth Barros de Santana, da assinatura do referido instrumento, em razão do cumprimento parcial das obrigações pactuadas.

VOTO pelo que segue:

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR. BAIXO
DESEMPENHO. CUMPRIDO
PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal, é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://eicce.ice.gov.br/cpp/validaDoc.scan> Código do documento: eua32433-71aa-4ca0-9bc6-7901ded91ad4

tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201/2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 13 pontos de 100, no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 5,2%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa por descumprimento ou cumprimento parcial do TAG segue metodologia definida por este Tribunal, com base no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 201/2023, considerando o desempenho do município, o incremento relativo, a frota e o PIB *per capita*;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Brejão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.890,22, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELISABETH BARROS DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf>
assinado por: idUser:550





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://eicet.ce.gov.br/cp/validaDoc.seam> Código do documento: eaa2433-71aa-4ca0-9bc6-7901dcd91ad4

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260828114503.pdf>
assinado por: idUser 550



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://eic.ice.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: cna52433-71aa-4ca0-9b66-7901ded91ad4

6. Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)





Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://cice.ice.pc.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: caa52433-71aa-4ca0-9bc6-7901ded91ad4

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

